N.° 75. Anno de 1829.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se na Tipografia do mesmo Diario rua Direita N.° 267 1.° andar em mezes por 640 reis huma folha que sahirá todos os dias uteis.

SEGUNDA FEIRA 6 DE ABRIL. *S. Marçalino M.*

Preamar as 7 horas e 42 minutos da manhã.

Continuação do N.° antecedente.

CAPITULO 5.°

Para a Contadoria Geral das Colonias.

ART. 14. Esta Repartiçaõ fica provisoriamente encarregada do Exame e Revisaõ das Contas Publicas, que forem prestadas ao Thesouro Nacional; sendo por isso exonerada de qualquer outro trabalho.

Art. 15. O Exame, e Revisaõ das Contas versará 1.°: sobre a sua legalidade; isto he, se a arrecadaçaõ, e distribuiçaõ das rendas, e dinheiros Publicos foraõ conformes ás Leis, e ordens existentes; e 2.°; sobre a sua exactidaõ arithmetica; isto he, se as sommas, ou calculos se achaõ certos, e devidamente feitos.

Art. 16. Os balanços explicados, balancetes, e quaesquer contas remettidas ao Thesouro Publico pelas Juntas, e mais Repartições de Fazenda e pelos recebedores, e destribuidores das rendas, e dinheiros publicos, qualquer que seja a denominaçaõ dos mesmos recebedores, ou distribuidores, seraõ dirigidas a esta Contadoria Geral pelo Thesoureiro Mòr no dia seguinte áquelle, em que as receber, escrevendo na margem da primeira pagina das mesmas contas o seguinte — A' revisaõ. Rio...... (dia, mez, e anno).. —; e firmar-se-ha. E logo que as referidas contas chegarem á Contadoria, o Contador Geral escreverá na mesma margem — Recebida Rio..... (dia, mez, e anno)... — e assignar-se-ha. Estas duas notas postas á margem seráõ lançadas em quadernos, que haverá, hum na Thesouraria Mòr, e outro na Contadoria Geral; declarando-se resumidamente o objecto da conta, e a repartiçaõ, ou empregado, que a tiver dado, e deixando-se em branco na pagina do quaderno o espaço sufficiente para o lançamento das notas subsequentes.

Art. 17. O Contador Geral hirá distribuindo as contas, que for assim recebendo, pelos Escripturarios, e Amanuenses habeis de sua Contadoria, indicando-lhes ao mesmo tempo as Leis, e Ordens, que devaõ ser consultadas para se poder julgar da legalidade da Receita, e Despeza, que fizer objecto das mesmas contas. E para que fique habilitado a haver, e poder dar aos seus Officiaes os precisos esclarecimentos, o Contador Geral poderá exigir das Repartições do Thesouro copia das ordens expedidas ás Juntas, e Empregados de Fazenda, relativas ás contas submettidas a exame; ou (por causa de maior brevidade) poderà consultar os respectivos livros de registo. E quando o Contador Geral naõ possa obter das Repartições do Thesouro os esclarecimentos necessarios, ou encontre grave difficuldade para começar, ou prosseguir no exame, e revisaõ de alguma conta, consultará ao Presidente por intermedio do Thesoureiro Mór, sobre o meio, que lhe occorrer para haver taes esclarecimentos, ou remover a difficuldade occorrente.

Art. 18. Tendo o Official concluido o exame legal, e arithmetico da conta, que lhe tiver sido distribuida, deverá appresenta-la ao Contador Geral, que, ajudado pelo seu Official Maior, procederà á revisaõ do exame feito, e corrigi-lo-ha, se o achar menos exacto. Acabada a revisaõ, será a conta remettida á Meza do Thesouro com a devida Informaçaõ do Contador Geral, que deverá principiar pela fórmula seguinte. — A' Meza do Thesouro. Balanço.... (ou conta).... da Junta de.... (ou Repartiçaõ de.... ou do Empregado F....).... examinada pelo.... (Escripturario, ou Amanuense)... F..., e revista por mim, e pelo Official Maior F... — E logo fará assentar o dia, em que fizer a remessa no espaço em branco do quaderno, de que trata o Art. 16, junta á nota do recebimento da mesma conta. Igual assento far se-ha no quaderno da Thesouraria Mór, logo que chegue á referida Meza a conta examinada.

Art. 19. O Contador Geral dirá na sua informaçaõ com a possivel brevidade, e clareza: 1.° — Se os Arts. da receita, ou as sommas arrecadadas, o foraõ segundo as

Leis, e Ordens, que regulaõ a cobrança, e administraçaõ das Rendas: 2.° se os Arts. da despeza, ou as sommas distribuidas o foraõ segundo as Leis, e Ordens, que regulaõ a applicaçaõ, e emprego dos dinheiros publicos: e 3.° se o methodo seguido na escripturaçaõ, e arranjo das contas, he o recommendado pelas Leis, e estilos fiscaes; e se ha, ou naõ erro nas sommas, e calculos. E notarà ao mesmo tempo qualquer negligencia, ou abuso, que encontrar; exigindo sobre tudo a immediata reparaçaõ de toda a despeza, que achar evidentimente illegal.

Art. 20. O Thesoureiro Mór, assim que a conta examinada for entregue a Meza, cuidará em remette-la á Contadoria Geral, a cujo cargo estiver a escripturaçaõ da mesma conta; escrevendo á margem da primeira pagina d a informaçaõ o seguinte — A' Contadoria Geral da (primeira, segunda, ou terceira).... Repartiçaõ, Rio.... (dia, mez, e anno)...., e firmar-se-ha. Esta nota será lançada no espaço em branco immediato ao respectivo assento do quaderno da Thesouraria Mór, como dito fica. O Contador Geral competente passará recibo na mesma margem, segundo o que se acha disposto no Art. 16; e tratara' de rever a conta recebida, e de interpor o seu parecer, que sendo remettido a Meza do Thesouro, proseguir-se-ha ahi nos termos do estilo. E quando a conta examinada obtenha por fim a approvaçaõ do Presidente, sera' entregue ao Official, ou Officiaes (se contiver despezas pertencentes a mais de hum Ministerio) que se acharem encarregados da escripturaçaõ dos livros de conta estabelecidos nos Arts. 3.°, 4.°. 7.°, 8.°, 11., e 13. As quitações, que devaõ ser dadas aos responsaveis pelas contas examinadas, e approvadas seraõ expedidas pela Contadoria Geral, a que pertencer a escripturaçaõ das mesmas contas.

CAPITULO 6.°

Para a Thesouraria Geral dos Ordenados, Pensões, e Juros, e Pagadoria Geral do Thesouro.

Art, 21. Nestas duas Repartições naõ se realisará pagamento algum sem que a Ordem do Presidente do Thesouro, que authorisar o mesmo pagamento, tenha sido previamente apresentada, e contenha no seu verso, o = Visto = do Official encarregado da Conta, a que deva pertencer o pagamento em questaõ, na conformidade dos Arts. 3.°, 4.°, 7.°, 8.°, 11.°, 13.°, ou seja a referida ordem de pagamento expedida a vista de Folhas processados dentro ou fora do Thesouro, ou em virtude de Decretos, ou em consequencia de Avisos dos diversos Ministerios, ou finalmente por pedidos das Repartições Publicas, que as devaõ fazer.

CAPITULO 7.°

Paro as Juntas de Fazendas das Provincias.

Art. 22. O Balanço explica annual, e o Balancete mensal, que cada huma destas Repartições remetter ao Thesouro Publico, será organisado da maneira seguinte.

§. 1.° A parte relativa a Receita Publica será dividida em Receita Ordinaria, e Receita Extraordinaria. A primeira comprehenderá todos os Rendimentos Publicos provenientes: 1.° de cada huma das Contribuições, e Rendas, que forem arrecadadas na Provincia por Administraçaõ, ou por Contracto; e 2.° da cobrança das dividas activas da Fazenda. E a segunda comprehenderá todas as entradas adventiias provenientes de emprestimo authorisado por Lei; de Depositos, Restituições, Donativos &c. E toda a receita, assim ordinaria, como extraordinaria, será finalmente demonstrada em Tabellas (huma para cada ramo das Contribuições, e Rendas Publicas, e para as entradas adventicias, que poderem ser calculadas) nas quaes se declare 1.° a Lei, em que se funda a Contribuiçaõ, ou Renda, Emprestimo, ou Depozito &c. 2.° o seu producto annual; e 3.° a despeza da sua arrecadaçaõ, se for administrada.

§. 2.° A parte relativa a Despeza Publica será dividida pelos Ministeries do Imperio, da Justiça, da Marinha, da Guerra, e da Fezenda; e a Despeza de cada hum Ministerio será subdividida em Ordinaria, e Extraordinaria; devendo aquella comprehender todos os Arts. de Despeza fixa, que se achar marcada por Lei, ou por Ordens anteriores ao 1.° de Janeiro de 1828; e esta todos os Arts. de Despeza incerta, e eventual, que por Ordens posteriores se fizer. E toda a Despeza, assim Ordinaria, como Extraordinaria, sorà finalmente explicada por Tabellas (huma para cada hum Ministerio) nas quaes se declare 1.° a Lei, ou Ordem, que authorisou a mesma despeza; e 2.° o fim a que fôra destinada, ou a razaõ da sua applicaçaõ.

Art. 23. O Balanço explicado começará a ser organisado no dia do encerramento das contas do anno financeiro estabelecido pela Lei de 8 de Outubro de 1828: isto he, no dia 30 do mez de Junho; e o Orçamento da Receita, e Despeza será ao mesmo tempo começado, seguindo-se na sua organisaçaõ e methodo prescripto para o Balanço explicado; e sendo como este demonstrado pelas Tabellas indicadas no Artigo prece-

dente. E assim o Balanço, como o Orçamento referidos, serão remettidos ao Thesouro Publico pela Junta respectiva no dia 15 de Agosto seguinte impreterivelmente, fazendo-se menção de tal remessa no Termo da Sessaõ da mesma Junta, para que conste a todo o tempo.

Art. 24. E para que se evite qualquer equivoco, nem se possa allegar difficuldade na classificaçaõ das Dispezas pelos diversos Ministerios, seguir-se-haõ a este respeito em todas as Juntas de Fazendas ás seguintes disposições.

§. 1.° Ao Ministerio do Imperio pertencem as Despezas seguintes.

I. *Com a Administraçaõ Politica, e Civil*; a saber: com os Ordenados, e ajuda de custo do Presidente da Provincia, e Officiaes de sua Secretaria; com as diarias dos Membros do Conselho do Governo, e com expediente do Conselho Geral, assim como com as gratificações, ou Ordenados dos Administradores, e Empregados das Fabricas Civis a cargo do Estado, quando as haja, e dos aposentados em taes Empregos.

II. *Com a Instrucção Publica*; isto he, com os Ordenados, e gratificações concedidas aos Mestres das Escolas primarias, aos Proffessores de Cadeiras Publicas, aos Lentes, e Empregados dos Cursos Juridicos, Academias, Collegios, e Seminarios, aos Directores, e Empregados dos Gabinetes Scientificos, Bibliotecas Publicas, e Jardins Botanicos, inclusive as despezas do expediente, e costeio de taes estabelecimentos, e finalmente com os Ordenados dos Jubilados, e Aposentados nas Classes dos Empregados aqui mencionados.

III. *Com a Saude Publica*; a saber, com os Ordenados, e gratificações dos Officiaes (inclusive os Aposentados) encarregados da Policia Sanitaria, e Instituiçaõ Vaccinica, e dos Hospitaes Civis protegidos pelo Estado; e bem assim quaesquer despezas, que se fizerem a beneficio da mesma Saude Publica.

IV. *Com as obras Publicas Civis*; isto he, com os ordenados, ou gratificações dos Architectos, Apontadores, e Mestres, (sejaõ effectivos, ou aposentados) encarregados de taes obras, e com o reparo, ou construcçaõ dos Edificios Publicos, naõ pertencentes a privativa administaçaõ de outro Ministerio; e com a conservaçaõ, e melhoramento das estradas, pontes, calçadas, fontes, e passagens, que, naõ podendo ainda fazer-se por conta das Camaras Municipaes, estejaõ a cargo da Fazenda Publica.

V. *Com a Colonisaçaõ*; isto he, com as gratificações concedidas aos Directores das Colonias, e aos Colonos, durante o primeiro anno do seu estabelecimento, e aos encarregados da Cathequese dos Indios, e aos Directores das Aldeas, que forem soccorridos pelo Estado, assim como qualquer outra despeza feita a beneficio dos mesmos Colonos, e da civilisaçaõ dos Indigenas.

§. 2. Ao Ministerio da Justiça pertencem as despezas seguintes:

I. *Com a Administraçaõ Ecclesiastica*; a saber, com as Congruas dos Reverendos Bispos, e Membros dos Cabidos, e dos Parochos, e Coadjuctores das Igrejas Matrizes; e com os soccorros dados pelo estado as Fabricas das mesmas Igrejas, com os reparos, ou construcções, e paramentos, que lhe sejaõ precisos.

II. *Com a Administraçaõ da Justiça*; isto he, com os ordenados dos Dezembargadores das Relações, e Tribunaes, e seus Empregados, assim effectivos como aposentados; e dos Ouvidores, e Juizes de fora; e com as esmolas aos prezos Civis, e reparo, ou construcçaõ das Cadeas Publicas.

§. 3. Ao Ministro da Marinha pertencem as despezas seguintes:

I. *Com o pessoal da Armada*; a saber: com os soldos, e comedorias dos Officiaes, Soldados, e Marinheiros abórdo dos Navios de Guerra em serviço na Provincia, ou de passagem, e dos Intendentes, e Officiaes empregados no Arsenal da Marinha, e os vencimentos dos Patrões Móres, e Pilotos, ou Praticos Móres (onde os houver;) e bem assim com os soldos dos Officiaes, e Empregados da Armada, effectivos, ou aposentados, que residirem na Provincia, e por ella vencerem; com as pensões do Monte Pio da Marinha; com as gratificações, ou ordenados aos conservadores das mattas, e administradores dos córtes das madeiras de construcçaõ, e com os jornaes dos marinheiros, e trabalhadores do mesmo Arsenal, e córtes de madeiras.

II. *Com o material da Armada*: isto he; com a compra de madeiras, ferragens, e de todos os generos necessarios para a construcçaõ, fabrico, aparelho, e armamento dos Navios, e das munições de boca para o seu regular fornecimento; com o afretamento de transportes em caso de necessidade, e com a aquisiçaõ, ou compra de Navios já construidos, e aparelhados; e taõbem com a compra dos materiaes precisos para os edificios, e óbras (trabalhos a.chitectonicos) dos Arsenaes da Marinha.

III *Com a Instrucçaõ naval*; a saber: com ordenados, ou gratificações dós Mestres das Escolas de Pilotagem, e construcçaõ naval, onde as houver.

§. 4. Ao Ministro da Guerra pertencem as despezas seguintes:

I. *Com o pessoal do Exercito*; a saber: com soldos, gratificações, ajudas de custo. e etapes do Commandante Miltar, e dos Officiaes, Inferiores, e Soldados dos Corpos aquartelados na Provincia, com os soldos

dos Reformados, e Pensionarios Militares residentes, e que devaõ ser pagos na mesma Provincia, e dos Officiaes empregados na Secretaria Militar, na Thesouraria das Tropas se a houver, no Commando das Fortalezas, no Arsenal, e trem de guerra, e no hospital Militar.

II. *Com o material do Exercito* ; isto he : com a compra de munições e armamento de guerra : com o reparo, e construcçaõ dos quarteis e das cazas do Trem, e Officiaes Militares ; com a conservaçaõ, ou construcções de Fortalezas, e outras obras de fortificaçaõ, e com o fornecimento do que for mister para os doentes Militares.

III. *Com a Instrucçaõ Militar* ; a saber : com os ordenados, ou gratificações dos Mestres de escolas regimentaes, onde as houver.

§. 5. Ao Ministro da Fazenda pertencem as despezas seguintes :

I. *Com a Divida Publica* ; isto he ; com o pagamento dos juros, e amortisaçaõ de qualquer emprestimo legalmente contrahido na Provincia, e com o pagamento da divida fluctuante reconhecida pelo Artigo 1. da Lei de 15 de Novembro de 1827 , depois de liquidada, legalisada, ou inscripta nos Grandes Livros, conforme a disposiçaõ dos Artigos 6, 11, 38, e 39 da mesma Lei.

II. *Com a administraçao, e arrecadaçaõ das Rendas Publicas* ; a saber : com os ordenados, ajudas de custo, e gratificações de Officiaes, e Empregados de todas as Estações Fiscaes, como as Juntas de Fazenda, Alfandegas, Mezas de Consulado, e de outras arrecadações, Cazas de Moeda, Administrações do Correio Maritimo, e Terrestre, e de passagens, e registos, Officinas Typograficas á cargo do Estado ; Intendencia dos diamantes, e cazas de fundiçaõ do ouro, administraçaõ do monopolio Nacional do páo Brasil ; e caixas filiaes de amortisaçaõ assim como dos aposentados nas mesmas estações.

III. *Com o expediente das Repartições e Officinas de Fazenda* ; isto he : com a compra de livros, e mais objectos precisos para a escripturaçaõ, e despacho dos negocios fiscaes ; com a compra dos artigos necessarios para o valor das moedas ; e com o reparo, ou construcçaõ das cazas de arrecadaçaõ e das machinas proprias das Officinas fiscaes.

IV. Com o subsidio dos Senadores, e Deputados da Assembléa Legislativa a cargo da respectiva Provincia.

Art. 25. Os Escrivães Deputados das Juntas de Fazenda procuraráõ estabelecer desde logo, e fazer escripturar os livros de conta de cada hum Ministro, pondo em pratica nas suas respectivas Contadorias o que a este respeito fica determinado para a Thesouraria Mór, e Contadorias Geraes do Thesouro, guardados os termos devidos.

Palacio em 23 de Janeiro de 1829.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Avizos Particulares.

1 O Dono da casa de pasto sita na rua do Atterro da Boa-Vista, lado da Matriz proximo a ella, torna novamente a lembrar ao respeitavel Publico, que se quizerem aproveitar dos seos prestimos para almoço, jantar, e cêa, com todo o aceio, mandando taõbem as suas casas, se quizerem : em quanto ao gosto responde por isso ; e diz o Rifaõ — Vista fas fé:

Quem desejar entregar-se ao estudo de dita lingoa, haja de se dirigir a rua do Rozario D. 25, segundo andar, que ahi fallará com a pessoa, que se propoem ensinar, naõ só pelo methodo mais facil, e prompto a traduzir, ler, fallar, e escrever a mencionada lingoa ; como pela cõmodidade do diminuto preço. A mesma pessoa naõ só dará lições em sua casa, como irá dar na daquelles, que quizerem.

Compra-se.

2 O Trem Nacional preciza de huma porçaõ de Solla, ou vaqueta do Certaõ ; quem a tiver e quizer vender dirija-se ao Inspector do Trem para mandar examinar a sua qualidade, e tratar do seu ajuste.

3 Quatro ou cinco vacas que sejaõ boas leiteiras, com crias pequenas : anuncie por este Diario para ser procurado.

Escravos Fugidos.

No dia 3 do corrente mes, desapareceu hum negro por nome Joaquim, com os signaes seguintes — naçaõ Congo, representa 20 annos de idade, meio bruto, alto, magro, sem barba, hum tanto fula, pernas tortas, e huma dellas algum tanto enxada, levou vestido calça de bim nova, chapéo de palha velho, o qual negro andava á lenha os aprehendedores o poderáõ pegar e leval-o a seo Senhor, Joaquim Maria de Carvalho, no principio do Atterro dos Affogados á casa emmediata aos Sobrados novos de Joze Gonsalves, que promete generozamente o seu trabalho.

Pernambuco na Tipografia do Diario.